



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU



P.R.I. e cumpra-se

Ananindeua, 30 de abril de 2013.

Argio Ricardo L. da Costa
Juiz Titular da 8ª Vara da Infância e Juventude

1

Data: 18/12/2012 Tipo: DESPACHO

PROCESSO nº.0004676-32..2009.814.0006

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO NA BR 316, KM 08, - ANANINDEUA-PA.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PRÉDIO, PREFEITURA MUNICIPAL, AV. MAGALHÃES BARATA Nº 1515, CENTRO- ANANINDEUA, PA.

DESPACHO/ MANDADO

RH

Requerido em contestação alegou como preliminares a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, bem como a ilegitimidade passiva do requerido para a lide e a perda do objeto da ação como preliminares de mérito. No mérito requereu a improcedência da ação.
Passo ao saneamento do processo:

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, não deve ser acolhida haja vista que é patente a legitimidade do Ministério Público para a causa prevista no art.25, IV, da Lei 8.625/83, bem como nos art.1º, IV, e art.3º, segunda parte e art.5º, §6º da Lei da Ação Civil Pública, (Lei nº 7.347/83) e nos artgs. 201, VIII, 210c/c211 da Lei 8069/90 e arts 127 e 129, Incisos II e III da Constituição Federal, no tocante tratar-se a causa de Ação Civil Pública para obrigação de fazer contra a fazenda pública municipal para fins de atendimento de direito individual homogêneo a fim de atender direito fundamental à saúde e à vida a criança e adolescente como dever do poder público municipal com absoluta prioridade descritos dentre aqueles direitos fundamentais respaldados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90
Em razão disso rejeito a preliminar de mérito.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município para compor a lide também não deve ser acolhida, tendo em vista que o atendimento ao pleito é de responsabilidade solidária dos poderes públicos Municipal e Estadual conforme preconiza o art. 23, II c/c os artgs.196, 197,198, I,II e §§1º e 2º, III da Constituição Federal c/c §2º do Eca, Lei 8069/90. Em razão do exposto rejeito a preliminar.

Quanto a preliminar da falta de interesse processual também é descabido haja vista que se confunde com a condição da ação de ilegitimidade passiva do requerido, já admitida nos fundamentos acima. Além do mais tanto o requerido tem interesse processual quer fez questão de contestação a ação aduzindo sua defesa de mérito, pois caso contrario não tivesse interesse na lide não teria deduzido argumentos de defesa, refutando a tese do autor. Em razão disso também rejeito a preliminar de mérito.
Estando as partes devidamente representadas e legítimas, resolvidos os incidentes e as preliminares de mérito, presente os pressupostos processuais e as condições essenciais da ação, dou por SANEADO O PROCESSO.